

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000550477

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005025-36.2011.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante KT FER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, são apelados JAIR ALVES DO VALE (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA VALE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

marca: Rio Claro – 1ª Vara Cível

Apte : KT Fer Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.

Apdos : Jair Alves do Vale e outro

Juiz de 1º Grau: Alexandre Dalberto Barbosa

#### **VOTO Nº 27.057**

EMENTA: **ACIDENTE** DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS **MATERIAIS** MORAIS. 1. Devidamente comprovada a imprudência do preposto da ré ao efetuar conversão, com interceptação da trajetória da motocicleta atingida, de rigor a manutenção da condenação imposta, já que o responsável pelo acidente deve recompor os danos causados. 2. A fixação do dano moral deve estar atenta aos princípios da moderação e da razoabilidade, impondose às circunstâncias do caso concreto a manutenção da condenação imposta. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 226/230 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de: a) R\$ 160.000,00 aos autores pelos danos morais causados, com atualização monetária a partir da prolação do julgado e incidência de juros moratórios a partir do evento; b) pensão mensal no valor de R\$ 210,00 (valor de agosto de 2010) corrigida anualmente até a época em que o falecido completaria 25 anos de idade, com acréscimo de juros desde o momento do acidente, liquidável de uma só vez. Sucumbente da maior parte dos pedidos, arcará a ré com 2/3 das custas e despesas processuais, além dos honorários do advogado do autor, fixados em 10% do valor da condenação, já compensada a sucumbência parcial dos autores, que arcarão com o outro terço das custas e despesas, observada a condição de beneficiários da gratuidade processual.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

Pleiteia a apelante a reforma do julgado alegando que não restou demonstrada a sua responsabilidade pelo acidente descrito nos autos. Sustenta que não foram consideradas as inúmeras contribuições do filho dos apelados para o sinistro descrito na vestibular. Assim, deixou o magistrado sentenciante de analisar o excesso de velocidade do motociclista, o fato de que este trafegava com o farol apagado e de modo negligente. Aduz, ainda, que consoante croqui elaborado pelo perito e pela foto de fls. 27, o seu preposto já estava com o caminhão inteiramente dentro do leito carrocável quando foi, inadvertidamente, abalroado pela moto conduzida pela vítima. Dessa forma, pede o reconhecimento da concorrência de culpas, nos termos do disposto no artigo 945 do Código Civil. Igualmente, diverge do valor arbitrado a título de reparação por danos morais, pois entende que fere os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostrando-se excessivo. Tece considerações sobre o montante da pensão mensal determinada pelo juízo sentenciante. Afirma inexistência de elementos aptos para respaldar a condenação, pois o acidentado não morava com seus pais e mantinha vida totalmente independente. Por fim, discorda da distribuição dos encargos sucumbenciais, postulando a condenação dos apelados ao pagamento da integralidade das custas, despesas advocatícios, subsidiariamente, honorários ou, reconhecimento da reciprocidade da sucumbência, na esteira do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

O recurso não merece prosperar, devendo subsistir a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Bem andou o ilustre juiz sentenciante ao decidir, com o costumeiro acerto, a controvérsia nos seguintes termos:

"O exame necroscópico de fls. 92 prova que a morte decorreu de politraumatismo grave com ação contundente de alta energia.

O laudo pericial-criminalístico (fls. 19 ss.) determina o local do acidente: Avenida Brasil nº 5133, de pista única, sentidos Rio Claro-Ajapi e vice-versa, com asfalto e acostamento de chão batido e gramínea, em reta e em nível, com boa visibilidade; os peritos constataram frenagem da motocicleta, os corpos estavam sobre o leito carroçável do sentido Ajapi-Rio Claro; concluíram que o caminhão interceptou a trajetória da motocicleta quando convergiu para a esquerda, o motociclista freou para evitar a colisão, mas colidiu com o caminhão, no flanco direito deste.

O croquis de fls. 25 evidencia a causa do acidente foi a manobra do caminhão, que interceptou a trajetória da motocicleta que vinha em sentido contrário. Havia placa de sinalização no local, de 60 km/h.

O empregado da ré e condutor do caminhão declarou que não viu a motocicleta, pois ela estava muito rápida.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

Tiago (fls. 194) afirmou que a vítima ajudava o sustento da casa dos pais e a possibilidade de o caminhão adentrar o acostamento para depois cruzar a pista, o que se pode constatar nas diversas fotografias do local.

Willian (fls. 195) afirmou a existência desse espaço para preparar a manobra de cruzamento da via, viu o acidente, pois vinha atrás da motocicleta, a 80 km/h, e confirmou a manobra do caminhão, que cruzou repentinamente a pista contrária, sem o cuidado de sair para o acostamento; a vítima ajudava os pais; não soube precisar a velocidade da motocicleta.

João Paulo (fls. 196) disse que a vítima era casada e não morava com os pais, ouviu comentários de que Everton não conseguiu frear por causa da velocidade; confirmou a necessidade de sair para o acostamento para cruzar a pista; inexiste saída lateral para manobras.

Conclui-se que a prova de culpa concorrente ou exclusiva da vítima — a velocidade alta — não foi provada a contento e não tem força para reduzir ou afastar a responsabilidade da ré pelo acidente fatal, cuja causa é imputável à manobra do caminhão, cujo motorista afirmou não ter visto a motocicleta (e depois afirmou sua alta velocidade).

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

Conquanto o filho tivesse ou pudesse ter, amásia, conforme consta do B.O. (fls. 79) e disse uma testemunha, tal fato não afasta o auxílio que todo filho presta aos pais, e o pedido limitou-se aos 25 anos da vítima, o que é razoável. E também o irmão da vítima afirmou que era namorada e não amásia (fls. 147). Reputa-se ¼ da renda da vítima seria destinada ao auxílio dos pais, ou seja, R\$ 210,00 em 08/2010, corrigido anualmente o salário pela tabela prática do TJSP". (fls. 227/229)

Assim, depreende-se que o preposto da ré estava conduzindo caminhão com falta de atenção, pois ao contrário do que sustenta não se trata de acidente ocasionado pelo filho dos autores.

Dessa forma, em nenhum momento restou demonstrado que o motociclista tenha abalroado o veículo da apelante, bem como tenha agido de maneira imprudente ou imperita, razão pela qual a responsabilidade pelo sinistro, como salientou o eminente magistrado sentenciante, deve ser atribuída apenas à demandada.

Portanto, ante a demonstração da culpabilidade do réu e consoante remansosa jurisprudência, há culpa do condutor que ao promover de maneira imprudente conversão abalroa outro veículo. Vejam-se os seguintes julgados:

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente trânsito - Existência de dúvida guanto pelo responsabilização danoso evento Alegação de que a colisão deveu-se a velocidade excessiva desenvolvida pelo veículo segurado - Inadmissibilidade - Comprovação de que a conversão à esquerda sem observância das normas legais efetuada pelo réu foi decisiva para o sinistro - Infringência ao art. 37 do CTB -Inexistência de concorrência de culpas Regressiva procedente - Recurso improvido. (Apelação Sumária nº 1.021.639-2 - Décima Câmara de Férias de Janeiro/02 - Monte Alto -05.02.02 - Rel. Juiz ARY BAUER - v.u.)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Regressiva de reparação de dano - Conversão à esquerda em momento inoportuno - Arremesso contra o veículo segurado - Interceptação da passagem pela via prioritária demonstrada - Culpa exclusiva na condução do veículo dos demandados reconhecida - Ação procedente - Recurso improvido. (Apelação nº 932.235-8 - São Paulo - 1ª Câmara Férias de Janeiro de 2001 - 11/01/2001 - Rel. Juiz CORREIA LIMA - vu.)

Neste esteio, o ensinamento do eminente RUI STOCCO (in "Tratado da Responsabilidade Civil", RT., 7ª ed., p. 1462/1463), nos seguintes termos:

Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

"Acerca dessa questão o art. 35, do CTB dispõe:

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio de luz indicadora de direção do seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

---

Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la.

---

A conversão à esquerda deve ser precedida do sinal correspondente de mão e seta, a fim de que os outros motoristas tenham conhecimento antecipado da manobra que vai ser realizada. Entretanto, o simples uso da seta, ou o sinal dado com o mão, não basta para eximir o motorista da culpa, pois ele deverá sempre aguardar o momento propício para, sem perigo de cortar a corrente de tráfego complementar a manobra".

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

Logo, a ré não se desincumbiu de elidir as alegações tecidas pelos autores, além do fato de que sua versão apresenta-se isolada nos autos, sem nenhum documento ou qualquer indício que lhe dê veracidade.

E, como já diziam os romanos "allegare nihil et allegatum non probare paria sunt", vale dizer alegar e não provar equivale a nada alegar.

Sobre o tema preleciona Vicente Greco Filho (in "Direito Processual Civil Brasileiro, ed. Saraiva, 2º vol. p.189), com a costumeira propriedade ao dizer:

"Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu".

Com relação aos danos materiais, é certo que os documentos trazidos são suficientes para embasar o pedido indenizatório.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

Do contrário, estaria consagrado o odioso enriquecimento do apelado. No escólio de ORLANDO GOMES (in "Obrigações", Forense, 5ª ed., p.306/307), tem-se que:

"O enriquecimento compreende todo aumento patrimonial e todo prejuízo que se evite. O empobrecimento, toda diminuição efetiva do patrimônio ou a frustração de vantagem legítima. Entre o enriquecimento de um e o empobrecimento do outro, deve haver um vínculo de conexão, de modo que o primeiro enriqueça as expensas do segundo.

Esse nexo de causalidade, através do qual se verifica que a causa do enriquecimento de um é o empobrecimento do outro, manifesta-se nos casos em que há o deslocamento de um bem do patrimônio deste para o daquele.

...

Quando, pois falta a causa, ou é injusta, o enriquecimento é reprovado. A condenação da ordem jurídica se manifesta por uma sanção civil, que consiste na obrigação imposta ao enriquecido de restituir o que recebeu por injusto locupletamento".

Quanto ao pedido de afastamento da pensão fixada, este não merece guarida, pois restou demonstrado nos autos que a vítima trabalhava, contribuindo com o sustento da família.

#### Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

Desse modo, tem-se como certa a dependência econômica dos familiares dos proventos percebidos pelo falecido, pois evidenciado o vínculo financeiro entre os autores e a vítima.

Assim, bem decidiu o douto magistrado sentenciante ao condenar a requerida ao pagamento de pensão mensal aos genitores da vítima fatal.

No mais, cabe avaliar a existência do dano moral. A realidade dos fatos demonstrou à saciedade a existência dos infortúnios sofridos, sendo certo que a respeito do tema, oportuna a lição do Prof. Silvio de Salvo Venosa ("Direito Civil, vol. IV, 3ª ed., Atlas, 2003), segundo a qual:

"Se, até 1988, a discussão era indenizar ou não o dano moral, a partir de então a ótica deslocase para os limites e formas de indenização, problemática que passou a preocupar a doutrina e a jurisprudência." (pág. 203).

"Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo que essas indenizações apresentam para a sociedade. Quem, por exemplo, foi condenado por vultosa quantia porque indevidamente remeteu título a protesto; ou porque ofendeu a honra ou imagem de outrem, pensará muito em fazê-lo novamente." (pág. 207).

# SP) T

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

"No tocante à fixação de um valor pelo dano moral, os tribunais utilizaram-se no passado, por analogia, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e da Lei de Imprensa (nº 2.250/69), únicos diplomas que apontaram parâmetros para a satisfação de danos morais, no passado.

No Código Brasileiro de Telecomunicações, os valores oscilavam de 5 a 100 salários mínimos, enquanto na Lei de Imprensa, de 5 a 200 salários mínimos. Não se trata, no entanto, de aplicação inflexível, mas de mera base de raciocínio do juiz, que não está adstrito a qualquer regra nesse campo. . . " (pág. 207/209).

"A falta de legislação específica nessa problemática tem gerado, todavia, decisões díspares e incongruentes". (pág. 209).

Na verdade, na fixação da indenização pelo dano moral, cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:



#### Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).

No caso dos autos, o abalo moral decorreu do acidente causado por agir negligente do réu, sendo certo que no arbitramento da reparação deve ser levada em consideração a consequência do sinistro e a existência do trauma decorrente do evento, posto que em virtude da conduta da demandada os autores sofreram evidentes prejuízos de ordem moral.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelos demandantes, a indenização pelos danos morais fica mantida no montante arbitrado pelo juízo sentenciante, uma vez que o valor fixado mostra-se suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pelos autores e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente do responsável pelo evento.



#### Apelação com Revisão Nº 0005025-36.2011.8.26.0510

Por fim, os honorários sucumbenciais são devidos e estão em conformidade com a complexidade da lide. Cabe a demandada o pagamento dos valores, posto que sucumbente, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil:

"Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

E para que não se alegue contradição no julgamento, é certo que na interpretação do art. 21 do Código de Processo Civil não deve o julgador ater-se a um raciocínio meramente matemático, a fim de assegurar que o cálculo da sucumbência seja exatamente a expressão do aspecto patrimonial da parte em que cada litigante saiu vencido.

O direito não é uma ciência exata e objetiva, sendo que, por vezes, o que parece desproporcional do ponto de vista matemático, é a medida mais justa a ser aplicada no âmbito da ciência do direito, pois é em assim procedendo que a tutela jurisdicional invocada é melhor satisfeita.

Ante o exposto, nos exatos termos supra, nega-se provimento ao recurso.

FELIPE FERREIRA Relator

Assinatura Eletrônica